

PORTARIA Nº 039/2013/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o artigo 1º, inciso III da Carta Magna da República Federativa do Brasil, estabelece que ela constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamento a dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o art. 196 da Constituição Federal de 1988, estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

CONSIDERANDO que o artigo 197 da CF/88 trata da relevância pública de ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Executivo dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.080/1990 que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

CONSIDERANDO que, pelo art. 7º do mesmo dispositivo federal, as ações e serviços públicos de saúde devem obedecer aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; XI - conjugação dos recursos financeiros, tecnológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população; XII - capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência.

CONSIDERANDO que o artigo 218 da Constituição Estadual estabelece que as ações e serviços de saúde do Estado são de natureza pública, cabendo aos Poderes Públicos, Estadual e Municipal disporem, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

CONSIDERANDO que o Código Estadual de Saúde, em seu art. 2º, assegura que o direito à saúde é inerente à pessoa humana e constitui direito público subjetivo do cidadão, que está legitimado para o exercício das prerrogativas estabelecidas nesta lei, tanto na instância administrativa como na instância judicial.

CONSIDERANDO que, pelo mesmo dispositivo legal, o estado de saúde, expresso em qualidade de vida, pressupõe basicamente, assistência prestada pelo Poder Público como instrumento que possibilite ao cidadão o melhor uso e gozo de seu potencial físico e mental, e, o direito do indivíduo, como sujeito das ações e dos serviços de saúde, a: a) exigir serviços públicos de qualidade de modo eficaz; b) liberdade de decisão para aceitar ou recusar a prestação de serviços ou assistência médico-hospitalar, farmacêutica e odontológica oferecida pelo Poder Público e pela sociedade, salvo nos casos de eminente perigo de vida e inexistência de alternativas de tratamento desejado pelo indivíduo, ou de risco à saúde coletiva; c) ser tratado humanamente, por meio adequado e com presteza, correção técnica, privacidade e respeito; d) ser informado sobre seu estado de saúde, as alternativas possíveis de tratamento e a evolução provável do quadro nosológico.

CONSIDERANDO que são deveres do servidor público, salvo quando manifestamente ilegais, cumprir ordens superiores nos termos dados pelo artigo 143, IV da Lei Complementar 04/1990.

CONSIDERANDO que a remoção de ofício é um ato administrativo no qual o agente capaz, no exercício de suas atribuições, expõe mediante providências jurídico-administrativas o efetivo cumprimento da legislação aplicável ao caso concreto.

CONSIDERANDO que de acordo com a Lei Complementar 239/2005 a portaria é um ato interno pelo qual os titulares ou dirigentes de órgãos expedem determinações gerais ou especiais a seus subordinados, designam servidores para exercício de funções, bem como, removem servidores entre unidades do mesmo órgão.

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 4º alínea "c" da Lei Complementar 441/2011, o Cargo de Provimento Efetivo no Sistema Único de Saúde é definido como conjunto de competências, complexidades e responsabilidades assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, previstas na estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Saúde e no vínculo de trabalho estatutário, os quais atuarão nas áreas estruturantes de: auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização, regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infra-estrutura, originárias das ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, com denominação própria e remuneração paga pelo erário.

CONSIDERANDO que o médico consoante a Lei de Carreira do SUS/SES/MT é um profissional técnico de nível superior em serviços de saúde, com atividades inerentes aos saberes, conhecimentos, habilidades, atitudes e responsabilidades necessárias às ações e serviços que constituem o Sistema Único de Saúde, na sua dimensão técnico-científica, que requeira escolaridade de nível superior diretamente vinculada ao perfil profissional e ocupacional de acordo com a complexidade das atribuições exigidas.

CONSIDERANDO que a vigente Portaria nº 224/MS de 29 de janeiro de 1992, que dispõe acerca da coordenação da saúde mental por meio de diretrizes e normas, estabelece que, nos serviços de urgência psiquiátrica e em leito ou unidade psiquiátrica em hospital geral, na equipe técnica mínima deve constar um médico psiquiatra ou um médico clínico (subitem 2.4 e 3.4 que tratam de recursos humanos).

CONSIDERANDO que a também vigente Portaria nº 251/GM que dispõe sobre a regulamentação da estrutura da porta de entrada para as internações psiquiátricas na rede do SUS, estabelece que os hospitais psiquiátricos especializados deverão contar com no mínimo um clínico geral para cada cento e vinte pacientes, além de médico plantonista vinte e quatro horas (subitem 2.7 – recursos humanos afeitos as normas para o atendimento hospitalar).

CONSIDERANDO que a gestão do trabalho no Sistema de Saúde deve buscar a correta adequação entre as necessidades do usuário nas unidades de saúde em que serão atendidos, sob a ótica da qualidade dos serviços oferecidos, o que para o caso em tela os profissionais abaixo elencados possuem o perfil necessário para, como agentes públicos, cumprir com todas as obrigações perante a população.

CONSIDERANDO que os fatos expostos pela Diretoria do CIAPS Adauto BOTELHO por meio do Memorando 026-DG/CIAPS/SES/MT, demonstram a necessidade pública de melhorar o atendimento médico em suas unidades, diante da escassez de clínicos gerais laborando nas mesmas.

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo adotado pela Superintendência de Gestão de Pessoas, quanto à proposição de soluções diante do problema, os meios adotados na condução e os critérios utilizados na identificação de servidores, observaram os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, além de estarem devidamente motivados e fundamentos no mérito (MEMORANDO 087-DG/CIAPS/SES/MT, ENCAMINHAMENTO CONJUNTO 001/2013/GBSAS/GBSAGE/GEDEX, PARECER Nº 053/ASSEJUR/2013).

CONSIDERANDO que em todo o procedimento administrativo foram juntando-se manifestações favoráveis a este ato, emitidas por agentes e/ou autoridades públicas competentes, sob a ótica administrativa, legal e técnica de saúde (CIAPS Adauto Botelho, Secretárias Adjuntas e Assessoria Jurídica).

R E S O L V E

Art. 1º A luz dos princípios da legalidade e da eficiência na administração pública, fundamentada no art. 4º, II da Lei 8275/2004, **DETERMINAR** que seja efetuada a remoção de ofício com a mudança do local de exercício laboral de cinco Profissionais Técnicos de Nível Superior, perfil Médico Clínico Geral, para o CIAPS Adauto Botelho, em razão de necessidade e interesse público, motivada pela situação eminentemente gravosa configurada pela direção da unidade.

Art. 2º Da aplicação de critérios objetivos no processo de escolha de profissional adequado à remoção de ofício por interesse público, obedecendo à ordem de preferência prevista no art. 5º da Lei 8275/2004, lastreados pelas informações constantes na vida funcional dos servidores, quanto ao tempo de serviço (no local e serviço público), estado civil, filiação e capacitação profissional em curso, ponderados com a atividade a ser desenvolvida no CIAPS Adauto Botelho, são os seguintes servidores a serem removidos:

Nome	Matrícula	Unidade Origem	Critério atendido
Alediner Mesquita Borba	43432	CERMAC	Art. 5º, inciso I, Lei 8275/04
Adeildo Martins de Lucena Filho	77920	CERMAC	
Ezio Roberto Santos Ojeda	101657	CRIDAC	
Eliane Maria Ferreira Curvo	42746	MT HEMOCENTRO	
Rubens Carlos de Oliveira	1113026	MT LABORATÓRIO	

I – Na aplicação de objetividade e ponderação mencionadas neste artigo para a identificação do servidor a ser removido, foram também efetuadas a comparação do perfil profissional desejado com o dos servidores diante das informações levantadas: no provimento do cargo de médico por concurso público, no desenvolvimento de suas atividades nas unidades de lotação de origem e no desenvolvimento de especialidades acrescentadas no aperfeiçoamento profissional.

Art. 4º A Superintendência de Gestão de Pessoas efetuará o procedimento usual de registro e publicidade aplicável a espécie remoção, convocando-os pessoalmente para apresentação imediata na nova unidade de lotação.

Art. 5º Os servidores estão intimados a comparecer no prazo de 3 (três) dias contados da publicação desta.

Art. 6º Todo o procedimento deve ser devidamente autuado e encaminhado à Secretaria de Estado de Administração e a Procuradoria Geral de Estado para que se manifestem como órgãos responsáveis, respectivamente, pela Gestão de Pessoas e pelo consultivo e contencioso jurídico, no Estado de Mato Grosso.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, CUMPRA-SE

Cuiabá, MT 14 de março de 2013.

(original assinado)

MAURI RODRIGUES DE LIMA
SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE